MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10218.720301/2014-75**
ACÓRDÃO	1002-004.493 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO RIO MARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR. NULIDADE.

É incabível a declaração de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, se não demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972: I - atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LUCRO REAL. GLOSA DE DEDUÇÃO DE ICMS.

Demonstrada a improcedência de parte da glosa de dedução de ICMS, impõe-se o cancelamento das exigências fiscais correspondentes.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pelo RICARF e pela Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de ICMS do valor total de R$ 76.069,35 na dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL referente ao primeiro trimestre de 2010.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Leonardo de Andrade Couto (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, em 16/04/2014, foi lavrado auto de infração para exigência dos seguintes tributos:

> **Auto de infração de IRPJ (lucro real)**
>
> Segundo consta do auto de infração de IRPJ (fls. 03/17), foram apuradas as infrações a seguir descritas:
>
> > 0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS
> >
> > "Glosa de dedução de ICMS conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração."
> >
> > Fatos geradores: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010 e 31/12/2010.
> >
> > Multa: 75%.
> >
> > Enquadramento legal: Art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 300 e 344 do RIR/99.
>
> > 0002 IRPJ NÃO DECLARADO AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA
> >
> > "Ausência de declaração do Imposto de Renda devido, ou declaração inexata detectada pelo confronto dos dados escriturados com os valores declarados, gerando insuficiência de recolhimento do imposto, conforme relatório fiscal em anexo."
> >
> > Fatos geradores: 30/06/2010 e 31/12/2010.
> >
> > Multa: 75%.
> >
> > Enquadramento legal: Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Auto de infração de CSLL (lucro real)

Segundo consta do auto de infração de CSLL (fls. 18/31), foi apurada a infração a seguir descrita:

0001 RESULTADOS RESULTADOS NÃO DECLARADOS

"O contribuinte escriturou, mas não declarou valor correspondente ao lucro, conforme relatório fiscal em anexo."

Fatos geradores: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010 e 31/12/2010

Multa: 75%.

Enquadramento legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90. Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95. Art. 2º da Lei nº 9.249/95. Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96. Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

Do termo de verificação fiscal elaborado pelo autuante a fls. 34/54, destacam-se as seguintes informações:

- Em análise do Livro de Registro de Apuração do ICMS de n° 02, apresentado pelo sujeito passivo, constatou-se que, durante o ano-calendário de 2010, ele apurou os valores de despesa com Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços discriminados em tabela à fl. 47.
- Ocorre que os valores calculados no livro fiscal divergem dos encontrados na Escrituração Contábil Digital transmitida pelo sujeito passivo, a qual revela os lançamentos discriminados em tabela à fl. 47.
- Consolidando-se os dados das duas tabelas para o período em questão e comparando-os com a DIPJ da empresa, encontra-se o seguinte resultado:

DISCRIMINAÇÃO	1° TRIMESTRE	2° TRIMESTRE	3° TRIMESTRE	4° TRIMESTRE	TOTAL
Ficha 06A - 11.(-)ICMS	779.680,40	720.394,17	700.232,43	718.905,16	2.919.212,16
Escrituração Contábil Digital	779.680,40	720.394,17	700.232,43	718.905,16	2.919.212,16
Livro de Registro de Apuração do ICMS	692.455,90	640.055,21	621.365,35	644.116,53	2.597.992,99
Divergência ECD x Livro fiscal	87.224,50	80.338,96	78.867,08	74.788,63	321.219,17

- Como se percebe, houve sensível diferença entre os valores apurados pelo sujeito para oferecer à tributação estadual e os registrados em sua contabilidade.
- O Livro de Apuração do ICMS é a ferramenta utilizada para determinação do montante devido ao fisco estadual, e este, por sua vez, uma vez devidamente recolhido, se transforma em dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DOCUMENTO VALIDADO

- Considerando-se os fatos e argumentos utilizados para justificar a infração "Impostos, taxas e contribuições não dedutíveis (IRPJ)"; considerando-se também que a Ficha 06A da DIPJ é também utilizada para apuração da base de cálculo da CSLL; e considerando ainda que a divergência encontrada reduziu o resultado operacional do sujeito passivo: aplica-se a presente infração reflexa, nos mesmos valores informados para a infração principal, à contribuição social.

- Em verificação preliminar feita no curso da corrente ação fiscal, foi constatado também que o sujeito passivo deixou de confessar em DCTF (e consequentemente recolher) os seguintes valores apurados em DIPJ:

DISCRIMINAÇÃO	DIPJ				
	1° TRIMESTRE	2° TRIMESTRE	3° TRIMESTRE	4° TRIMESTRE	TOTAL
Ficha 12A - 21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	**21.825,50**	**64.069,16**	**94.801,53**	**88.498,79**	**269.194,97**
Valor confessado em DCTF	21.826,23	61.333,55	94.839,93	87.362,57	265.362,28
Valor Recolhido	21.826,23	61.333,55	94.839,93	87.362,57	265.362,28
Infração apurada	0,00	2.735,61	0,00	1.136,22	3.832,69

Contra o lançamento o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 6805/6847) a qual foi julgada parcialmente procedente. O Colegiado recorrido admitiu que podem ser deduzido da base de cálculo da tributação federal os valores relacionados com o ICMS efetivamente incidente na operação e neste cenário concluiu que a autoridade fiscal deveria ter considerado também o imposto estadual recolhido de forma antecipada pelo contribuinte, valores devidamente apontados nos livros. Também em razão dos registros levados pelo contribuinte no Livro de Registro e Apuração do ICMS, entendeu pela manutenção da exigência em relação aos valores que segundo o contribuinte estariam relacionados como ICMS de devolução de vendas cancelas.

O acórdão 02-101.318 recebeu a seguinte ementa:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2010
>
> NULIDADE.
>
> É incabível a declaração de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, se não demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972: I - atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2010
>
> LUCRO REAL. GLOSA DE DEDUÇÃO DE ICMS.
>
> Demonstrada a improcedência de parte da glosa de dedução de ICMS, impõe-se o cancelamento das exigências fiscais correspondentes.
>
> MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.
>
> JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.
>
> LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL.
>
> O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado do Acórdão em 22.06.2020 (fls. 7064), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário** em 22.07.2020 (fls. 7065 e 7067/7100) apresentando os seguintes argumentos:

- O auto de infração apenas menciona que houve omissão de receita sem, no entanto, justificar as razões para tal conclusão. Caberia à fiscalização expor de forma clara e concisa as razões que levaram-na a desconsiderar as informações consignadas pela ora Recorrente. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração.
- A convalidação do erro e a simples correção, de ofício, representariam ilegalidade sem tamanho e violação gravíssima à segurança jurídica, que deve pautar as relações entre o Fisco e o Contribuinte. Segurança é a qualidade daquilo que é seguro, garantido, livre de risco, e a segurança jurídica em matéria tributária significa garantias que visam a proteção do contribuinte contra o arbítrio.
- Muito embora o Acórdão tenha reconhecido o direito do Contribuinte abater na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL – o ICMS efetivamente pago, deixou de considerar a totalidade dos valores.
- Ora, o valor devido e pago, por exemplo, no primeiro trimestre foi de R$ 779.780,40, como a contribuinte já havia recolhido R$ 87.224,50, evidente que a soma dos saldos mensais de “imposto a recolher” destacado no livro fiscal era de R$ 692.555,90, cujo pagamento ocorreu no mês subsequente ao da apuração. Como este valor se refere a carnes e 3.3.1.1.0001; derivados foi registrado na conta aquele se refere a sub produtos, recolhido à 3.3.1.2.0001.

DOCUMENTO VALIDADO

- Muito embora o Nobre Relator tenha reconhecido o direito da Contribuinte de abater os valores pagos antecipadamente, a conta de sub produtos não foi considerada pela fiscalização, manteve os valores, sem qualquer justificativa.
- Reitera que os valores glosados pela Fiscalização, se referem a efetivos pagamentos de ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – incidente sobre vendas de sebo, couro e outros subprodutos industriais, devidamente comprovados por guias de recolhimentos apresentados pela Recorrente quando intimada para tal, registradas contabilmente em conta específica, sumariamente ignorados pela fiscalização e parcialmente pelo Relator.
- Os valores de ICMS antecipados e não acolhidos pelo acórdão por ausência de provas, dever ser agora reconhecidos, haja vista as guias/comprovantes juntadas com o recurso voluntários.
- Pelo principio da verdade material os documentos apresentados como recurso voluntário dever ser acolhidos, pois demonstram claramente o efetivo pagamento do imposto estadual.
- Subsidiariamente aponta que mesmo que fossem custo ou despesas, os valores pagos são dedutíveis, por serem necessários para a manutenção da fonte produtora conforme dispunha, à época os artigos 299 e 300 do RIR/99, hoje descritas no Decreto 9.580/2018 em seus artigos 311 e 312 respectivamente.
- Todos os argumentos trazidos aos autos, para fins de anular o imposto de renda, aplicam-se à apuração da CSLL.
- Requer o cancelamento da multa por ser confiscatória.

Com o recurso são juntados os documentos de fls. 7101/7116: comprovantes de pagamento do imposto estadual.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Da Preliminar

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário enfrentar e afastar os argumentos de nulidade apresentados pelo contribuinte. No seu entendimento:

> Neste diapasão, vale destacar que o auto de infração para ser válido, deve ser revestido de itens constantes em legislação própria, tal como dispõe o Decreto nº 70.235/75 em seu art. 10, vejamos:
>
> ...
>
> Ora, o relatório apresentado pelo Agente Fiscal não ilustra de fato a realidade que se sucedeu desde o início do procedimento fiscalizatório.
>
> Nas consignações expostas para lavratura do presente auto de infração pelo Ilustre Agente Fiscal são omitidos os argumentos expostos pela Recorrente quando esta fora intimada a prestas esclarecimentos e/ou justificativas sobre o procedimento contábil adotado. Senão, vejamos:
>
> > "Em obediência, no dia 18/02/2014, o sujeito passivo prestou os seguintes esclarecimentos:
> >
> > 'FRIGORÍFICO RIO MARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede sito na Rod. PA 150, s/nº, Zona Rural, Rio Maria – PA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nr 04.749.233/0001-42, neste ato representado por quem de direito ROBERTO RESENDE PAULINELLI, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nr 194.353.041-68, vem com o devido respeito e acatamento à digna presença de V. Senhoria, Justificar e Informar o que segue:
> >
> > 1) As Notas Fiscais elencadas nas planilhas I e II do anexo do Termo de Intimação Fiscal: anexamos cópias com esclarecimentos para serem apreciados.
> >
> > 2) Os Créditos Presumidos mencionados nas planilhas III e IV, não foram registrados nas linhas elencadas porque o Frigorífico Rio Maria Ltda, registra suas contas de impostos sobre vendas, no resultado do exercício, somente o ICMS devido, escriturado pelas alíquotas efetivas de 1% a 1.8%, valor líquido devido, abatido o crédito presumido, conforme determinações das Leis do ICMS. O procedimento não gera qualquer prejuízo ao Fisco Federal, na apuração do lucro real, visto que o valor não registrado dos incentivos é exatamente igual ao abatimento do ICMS sobre a venda, anulando seus efeitos na apuração da base de cálculo dos IRPJ e CSLL.
> >
> > De Rio Maria – PA para Marabá- PA, 12 de fevereiro de 2014."
>
> Descrever fatos, não é apenas contar parte do ocorrido, mas explicitar exatamente o que aconteceu.

DOCUMENTO VALIDADO

> Ora, a justificativa sequer foi objeto de análise no momento da lavratura do auto de infração, acarretando por completo sua nulidade, eis que cria empecilhos para a confecção de defesa por parte do Recorrente.

Ocorre que, como destacado pelo acórdão recorrido o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitorial e investigativa, ou seja, colhidas as informações consideradas relevantes pela autoridade competente para realização do lançamento esse deve proceder sem a necessidade de ouvir ou mesmo aguardar a manifestação do contribuinte.

O presente lançamento tem como fato gerador a cobrança de diferença de IRPJ e CSLL.

No caso do IRPJ duas foram as motivações para o lançamento: i) glosa de dedução de ICMS da respectiva base de cálculo, e ii) ausência de declaração do IR devido, detectado pelo confronto dos dados escriturados com os valores declarados, gerando insuficiência de recolhimento do imposto.

No que tange ao primeiro lançamento, o auto de infração, embora tenha solicitado diversos esclarecimentos ao contribuinte, se limitou a fundamentar a exigência a partir do confronto entre o "Livro de Registro de Apuração do ICMS de nº 02" e os valores "encontrados na Escrituração Fiscal Contábil Transmitida" (fls. 47 do TVF - fls. 48). Da leitura do auto de infração pode-se observar a opção feita pelo auditor fiscal de limitar as análises sobre os valores "declarados" pelo próprio contribuinte, embora no procedimento de fiscalização outras informações tenham sido solicitadas. O resumo do lançamento pode ser compreendido da tabela constante do Item 12 do TVF:

> 12. Consolidando-se os dados das duas tabelas para o período de apuração dos tributos em epígrafe (trimestres) e comparando-os com a DIPJ da empresa encontramos o seguinte resultado:
>
> | DISCRIMINAÇÃO | 1º TRIMESTRE | 2º TRIMESTRE | 3º TRIMESTRE | 4º TRIMESTRE | TOTAL |
> |---|---|---|---|---|---|
> | Ficha 06A - 11.(-)ICMS | 779.680,40 | 720.394,17 | 700.232,43 | 718.905,16 | 2.919.212,16 |
> | Escrituração Contábil Digital | 779.680,40 | 720.394,17 | 700.232,43 | 718.905,16 | 2.919.212,16 |
> | Livro de Registro de Apuração do ICMS | 692.455,90 | 640.055,21 | 621.365,35 | 644.116,53 | 2.597.992,99 |
> | Divergência ECD x Livro fiscal | 87.224,50 | 80.338,96 | 78.867,08 | 74.788,63 | 321.219,17 |
>
> 13. Como se percebe, **houve sensível diferença entre os valores apurados pelo sujeito para oferecer à tributação estadual e os registrados em sua contabilidade**.

No mesmo sentido foi a exigência fundamentada na "ausência de declaração ou declaração inexata" que assim foi resumida:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> 26. Em verificação preliminar feita no curso da corrente ação fiscal, foi constatado que o sujeito passivo deixou de confessar em DCTF (e consequentemente recolher) os seguintes valores apurados em DIPJ:
>
> | DISCRIMINAÇÃO | DIPJ | | | | |
> |---|---|---|---|---|---|
> | | 1° TRIMESTRE | 2° TRIMESTRE | 3° TRIMESTRE | 4° TRIMESTRE | TOTAL |
> | Ficha 12A - 21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | **21.825,50** | **64.069,16** | **94.801,53** | **88.498,79** | **269.194,97** |
> | Valor confessado em DCTF | 21.826,23 | 61.333,55 | 94.839,93 | 87.362,57 | 265.362,28 |
> | Valor Recolhido | 21.826,23 | 61.333,55 | 94.839,93 | 87.362,57 | 265.362,28 |
> | Infração apurada | 0,00 | 2.735,61 | 0,00 | 1.136,22 | 3.832,69 |
>
> 27. Pelos dados então narrados, **aplica-se a infração nos valores constantes na tabela supra**.
>
> 28. Cabe aqui recordar que as diferenças encontradas nos trimestres de n° 1° e 3° foram devidamente compensadas de ofício na infração IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS (IRPJ).

O fato de não haver nos autos detalhamento sobre a forma como os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte foram trabalhados pelo autoridade fiscal não invalidam o lançamento, o qual traz todos os elementos exigidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional. Embora várias informações tenham sido disponibilizadas temos lançamento baseado em diferenças apuradas a partir das declarações do contribuinte, não tendo os documentos – na avaliação da fiscalização – justificado as divergências encontradas.

Vale ratificar a fundamentação do acórdão recorrido:

> Isso posto, cabe observar que, embora o autuante de fato não tenha feito nenhuma observação ou comentário em específico sobre os esclarecimentos acima reproduzidos, o certo é que os questionamentos suscitados no termo de intimação em questão visavam apenas apurar se a contribuinte omitiu receita referente a vendas registradas em algumas notas fiscais por ela emitidas, bem como se ela também deixou de oferecer à tributação valores correspondentes a determinados créditos de ICMS que apurou no período fiscalizado.
>
> Por outro lado, as infrações apuradas nos autos de infração não têm por objeto nenhuma omissão de receita que se relacione às notas fiscais ou créditos de ICMS questionados no referido termo de intimação fiscal. Com efeito, os autos de infração descrevem apenas infrações relacionadas a deduções indevidas de ICMS e a valores escriturados mas não declarados a título de imposto devido.
>
> Assim, quanto ao fato de o autuante não ter se manifestado sobre os esclarecimentos prestados pela contribuinte durante o procedimento fiscal, impõe-se ponderar que isso não implicou nenhum prejuízo efetivo e concreto ao direito de defesa da contribuinte.

No mais, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 deve-se reconhecer a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma das situações está presente da decisão ora recorrida.

Neste cenário, deixo de acolher a preliminar de nulidade suscitada

DOCUMENTO VALIDADO

Do mérito:

Como exposto, trata-se de exigência de IRPJ e CSLL, apurado de forma reflexa, exigíveis em razão das seguintes constatações: i) glosa de dedução de ICMS da respectiva base de cálculo, e ii) ausência de declaração do Imposto de Renda devido, ou declaração inexata detectada pelo confronto dos dados escriturados com os valores declarados, gerando insuficiência de recolhimento do imposto.

A peça de impugnação e recurso voluntário têm como foco de argumentação a defesa acerca da necessidade de serem considerados como dedutíveis o ICMS recolhido de forma antecipada pelo contribuinte. Não há fundamento para contrapor o auto de infração no que tange ao lançamento de "IRPJ não declarado".

Pois bem, quanto ao mérito da parte controvertida, a decisão recorrida já fixou a interpretação que deve ser considerada por este Colegiado - tendo em vista a ausência de recurso quanto a este ponto, qual seja: **é direito do contribuinte abater da base de cálculo o valor da totalidade do ICMS recolhido, mais precisamente, deve-se afastar a glosa do ICMS pago de forma antecipada.** Vejamos a conclusão da decisão:

> Pois bem; verifica-se que o montante de dedução de ICMS admitido pelo autuante em cada um dos períodos de apuração trimestrais (vide valores na linha "Livro de Registro de Apuração do ICMS" da tabela acima) equivale ao somatório dos respectivos valores mensais de "imposto a recolher" apurados no Livro de registro de apuração do ICMS (fls. 6727/6799).
>
> Note-se ainda que os valores mensais do "imposto a recolher" apurados no Livro de registro de apuração do ICMS (fls. 6727/6799) estão devidamente indicados na coluna "Dedução de ICMS" da seguinte tabela elaborada pelo próprio autuante (fl. 47):

Mês	Débitos ICMS	Créditos ICMS					Dedução de ICMS
		Entradas	Pgto Antecipado	Presumido	Decreto 2283	Total Créditos	
Janeiro	1.060.137,39	2.908,49	26.037,38	787.308,46	0,00	816.254,33	243.883,06
Fevereiro	849.965,27	1.069,88	30.070,80	625.993,10	0,00	657.133,78	192.831,49
Março	1.073.531,50	1.699,10	27.748,57	788.342,48	0,00	817.790,15	255.741,35
Abril	1.057.431,71	8.290,85	27.600,72	773.962,10	0,00	809.853,67	247.578,04
Maio	984.843,76	12.090,66	19.854,90	548.400,72	195.808,15	776.154,43	208.689,33
Junho	1.057.905,77	19.681,67	25.801,44	275.114,47	553.520,35	874.117,93	183.787,84
Julho	1.264.247,79	2.451,84	29.591,99	424.801,37	581.613,68	1.038.458,88	225.788,91
Agosto	1.190.218,65	2.686,71	25.069,63	353.605,33	604.746,31	986.107,98	204.110,67
Setembro	1.119.117,98	5.833,40	23.837,66	315.434,68	582.546,47	927.652,21	191.465,77
Outubro	1.030.187,86	2.092,57	20.129,82	278.497,86	547.452,70	848.172,95	182.014,91
Novembro	1.226.953,22	1.107,76	17.929,26	365.399,49	624.814,04	1.009.250,55	217.702,67
Dezembro	1.408.564,98	4.848,86	36.452,66	379.538,96	743.325,55	1.164.166,03	244.398,95
Total	13.323.105,88	64.761,79	310.124,83	5.916.399,02	4.433.827,25	10.725.112,89	2.597.992,99

> Infere-se da tabela acima que os valores indicados na coluna "Dedução de ICMS" correspondem aos "Débitos ICMS" subtraídos dos "Créditos ICMS", cabendo ressaltar **que nestes se incluem os valores escriturados a título de pagamentos antecipados** ("Pgto Antecipado").
>
> Como se vê, **o autuante, ao acatar apenas a dedução dos valores líquidos indicados na coluna "Dedução de ICMS", acabou por acrescer às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos créditos correspondentes a pagamentos**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

antecipados, o que evidentemente contaria a legislação em vigor, que autoriza a dedução de tributos na determinação do lucro real (art. 344 do RIR de 1999).

Com base nessa premissa a decisão recorrida acolheu a totalidade dos valores de ICMS antecipados cujos pagamentos foram efetivamente comprovados por meio dos respectivos documentos estadual de arrecadação (DAE): i) 2º trimestre: R$ 4.057,59; ii) 3º trimestre: R$ 78.811,91; e iii) 4º trimestre: R$ 40.298,90 (fls. 7056).

Em recurso voluntário o contribuinte, com base na conclusão do acordão recorrido, traz novos comprovantes de pagamento de ICMS do período – 1º trimestre 2010. A tabela abaixo destaca as folhas, valores e mês dos pagamentos:

Fls.	Mês	Valor
Fls. 7101	jan/10	R$ 4.863,99
Fls. 7102	jan/10	R$ 5.738,45
Fls. 7103	jan/10	R$ 4.849,59
Fls. 7104	jan/10	R$ 5.530.,73
Fls. 7105	jan/10	R$ 5.346,57
Fls. 7106	fev/10	R$ 5.750.91
Fls. 7107	fev/10	R$ 5.723,01
Fls. 7108	fev/10	R$ 5.016,21
Fls. 7109	fev/10	R$ 5.016,21
Fls. 7110	fev/10	R$ 5.892,27
Fls. 7111	fev/10	R$ 5.782,53
Fls. 7112	mar/10	R$ 6.519,03
Fls. 7213	mar/10	R$ 5.049,69
Fls. 7114	mar/10	R$ 5.864,37
Fls. 7115	mar/10	R$ 5.368,90
Fls. 7116	mar/10	R$ 5.038,53
Total:		**R$ 76.069,35**

Vale pontuar que os valores acima comprovados são compatíveis com os valores glosados pela autoridade fiscal (ICMS SUB-PRODUTOS), conforme apontado no item 11 do Relatório Fiscal (fls. 47):

11. Ocorre que os valores calculados no livro fiscal divergem dos encontrados na Escrituração Contábil Digital transmitida pelo sujeito passivo, a qual revela os seguintes lançamentos:

Data	Cód.Conta	Conta	Valor	Histórico
06/01/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	4.863,99	PAGOT.ICM S/NF 8658-SEBO
08/01/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.738,45	PAGOT.ICM S/NF 8730-SEBO
13/01/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	4.849,59	DEB.ICM S/NF 8873-SEBO
19/01/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.330,73	PAGTO.ICM S/NF 8996-SEBO
26/01/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.346,57	PAGOT.ICM S/NF 9179-SEBO
31/01/2010	3.3.1.1.1.1.0001	ICMS S/ VENDAS	243.901,40	PROV. ICMS REF. 01/2010
01/02/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.750,91	PAGTO.ICM S/NF 9368-SEBO
02/02/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.723,01	PAGTO.ICM S/NF 9409-SEBO
10/02/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.016,21	PAGTO.ICM S/NF 9618-SEBO
18/02/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.016,21	PAGTO.ICM S/NF 9770-SEBO
23/02/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.892,27	PAGTO.ICM S/NF 9906-SEBO
28/02/2010	3.3.1.1.1.1.0001	ICMS S/ VENDAS	192.868,27	PROV. ICMS REF. 02/2010
01/03/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.782,53	PAGTO.ICM S/NF 10005-SEBO
10/03/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.038,53	PAGTO.ICM S/NF 10278-SEBO
15/03/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	6.519,03	PAGOT.ICM S/NF 10413-SEBO
17/03/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.049,69	PAGTO ICMS TRIBUTARIO (SEBO)
24/03/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.864,37	PAGTO ICMS SAIDA SEBO
29/03/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	5.368,90	PAGTO ICMS SEBO
31/03/2010	3.3.1.1.1.1.0001	ICMS S/ VENDAS	255.759,74	PROV. ICMS REF. 03/2010
01/04/2010	3.3.1.1.1.2.0001	ICMS SUB-PRODUTOS	4.524,15	PAGTO.ICMS SEBO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Neste sentido conheço das provas com base no art. 16, §4º, alínea 'c' do Decreto n. 70235/72 para, além dos valores já considerados pelo acórdão recorrido, afastar a glosa do valor total de R$ 76.069,35 referente ao primeiro trimestre de 2010.

Além do ponto acima defende também o contribuinte que outros valores deveriam ser considerados. Arguiu que "Muito embora o Nobre Relator tenha reconhecido o direito da Contribuinte de abater os valores pagos antecipadamente, a conta de sub produtos não foi considerada pela fiscalização". Defende ainda que procedeu com o registro segundos regras contábeis e que o ICMS embora conste do documento fiscal não se caracteriza como receita, havendo mero repasse para o ente tributante.

Os fundamentos acima citados não impactam o lançamento e a conclusão de mérito do acórdão recorrido. Restou destacado na decisão que os valores considerados, e agora majorados, são decorrentes da comprovação efetiva do ICMS pago de forma antecipada pelo contribuinte em operações de circulação de mercadorias, ou seja, os valores considerados foram os valores que constam do respectivo documento de arrecadação e, por essa razão, a alegação de ter ocorrido a desconsideração de conta contábil não modifica o entendimento fixado. No mais o acórdão recorrido deixou claro quanto a legalidade de dedução dos custos dos impostos da base de cálculo do IRPJ e, consequentemente, da CSLL afastando qualquer debate afeto ao conceito de receita.

Por fim, pugna o contribuinte pelo provimento do recurso em razão da aplicação do princípio da vedação ao confisco, previsto na Constituição Federal e aplicável às multas tributárias e ainda por violação à razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pese os argumentos postos, ao caso deve-se aplicar a Súmula CARF nº 02: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". A regra do não confisco está prevista na Constituição Federal e, independente do debate acerca da sua aplicação às sanções de ato ilícito, para se concluir pela existência de imposição confiscatória seria necessário declarar a inconstitucionalidade da penalidade aplicada o que é vedado a este Tribunal Administrativo.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição apurados, nos termos do art. art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Conclusão:

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, dou provimento parcial o recurso para afastar a glosa do valor total de R$ 76.069,35 referente ao primeiro trimestre de 2010.

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DOCUMENTO VALIDADO